



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BRASILEIRAS**

ORIENTANDO: JOÃO VICTOR REZENDE ROCHA
ORIENTADORA: PROF^a. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

**GOIÂNIA
2020**

JOÃO VICTOR REZENDE ROCHA

**INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRA BRASILEIRAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

**GOIÂNIA
2020**

JOÃO VICTOR REZENDE ROCHA

**INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BRASILEIRAS**

Data da Defesa: 20 de NOVEMBRO de 2020

BANCA EXAMINADORA



Orientador: Prof. Me. Isabel Duarte Valverde

10,0
Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. André Aidar

10,0
Nota

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	6
1. LEI DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS	8
1.1. CONCEITO E FINALIDADE DA INTERVENÇÃO	8
1.2. CABIMENTO DA INTERVENÇÃO	9
1.3. PROCESSO DE INTERVENÇÃO	10
1.4. CONCEITO E FINALIDADE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	13
1.5. CABIMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	13
1.6. O PROCESSO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	15
2. LEI DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET)	17
2.1. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET)	17
2.2. CABIMENTO DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET)	18
2.3. PROCEDIMENTOS E EFEITOS DO RAET	19
2.4. CESSAÇÃO DO RAET	20
3. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A LEI DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET)	21
3.1. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS E SUAS HIPÓTESES	21
3.2. ANÁLISE COMPARATIVA: PONTOS POSITIVOS, PONTOS NEGATIVOS ..	23
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

RESUMO

As instituições financeiras que passam por uma crise de administração podem se submeter aos procedimentos de intervenção e liquidação extrajudicial, previstos na Lei n. 6.024/1974, bem como ao regime de administração especial temporária (RAET), regulado pelo decreto-lei n. 2.231/1987. Desse modo, a relevância do presente trabalho se justifica pelo grande número de instituições financeiras que atuam no mercado brasileiro hodiernamente, sobretudo, com o objetivo de se verificar qual modelo de intervenção é o mais adequado para determinados casos. Para que essa análise seja feita, será utilizada a metodologia bibliográfica, com a finalidade de se explicar os diferentes regimes aplicáveis às instituições bancárias em crise, especialmente com base na legislação que trata de cada um deles. Não obstante a decretação do regime de administração especial temporária (RAET) possa ser feita nos casos previstos no art. 2º da Lei n. 6.024/1974, que também autorizam a decretação da intervenção, o RAET se mostra como o procedimento mais sólido e efetivo. Como será demonstrado no presente trabalho, a aplicação do referido regime faz com que os administradores e membros do conselho fiscal sejam afastados definitivamente de suas funções, dando lugar a novos membros. Isso proporciona a formação de um novo conselho diretor, que poderá modificar drasticamente as más práticas e más decisões tomadas pelos antigos administradores, possibilitando que a instituição financeira supere a crise pela qual está passando.

Palavras-chave: Instituições financeiras. Intervenção e liquidação extrajudicial. Regime de administração especial temporária. Administradores. Soerguimento.

INTRODUÇÃO

É necessário entender que a Constituição Federal brasileira de 1988 traz o papel do Estado perante a ordem econômica. Eros Grau (2004, p.51) define ordem econômica como uma parcela da ordem jurídica que compõe um sistema de princípios e regras, compreendendo uma ordem pública, uma ordem privada, uma ordem econômica e uma ordem social, ou seja, é um conjunto de normas programáticas de uma Constituição vigente, que dizem para onde e como se vão atribuir os fins do Estado perante o “mundo” econômico.

Assim sendo, os artigos 170, 173 e 174 da CF/1988 estabelecem um regulamento sobre a ordem econômica, tais como os princípios e fundamentos, natureza e regime jurídico da atividade econômica, bem como funções do Estado na

ordem econômica e elenca as atividades estatais interventivas no domínio econômico.

A partir da interpretação do disposto no artigo 170 da CF/1988 depreende-se os princípios e fundamentos da ordem econômica brasileira, os quais buscam a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa privada.

O artigo 173, da CF/88, define a natureza tripartite (produção, comercialização e prestação de serviço), bem como o regime jurídico das atividades econômicas, o qual será regido pelo direito privado, com sujeição a certos regulamentos do direito público, a fim de se evitar vantagens competitivas indevidas.

Nesse mesmo sentido, segue o artigo 174 da CF/1988 preceituando a função do Estado na ordem econômica como sendo um agente normativo e regulador da atividade econômica, isto é, cabe ao Estado, na forma da lei, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento das atividades e daqueles que as exercem.

Do mesmo modo que trata a Constituição Federal brasileira sobre a atuação do Estado na ordem econômica, o Código Civil de 2002, nos artigos 1.125, 1.130, 1.132, 1.134, traz atos e funções que, o poder executivo (Estado), pode se valer perante as sociedades que buscam ou que exercem atividade econômica.

Nessa perspectiva, essa pesquisa, mediante suas três seções, elucidará sobre a atuação e os procedimentos que visem a longevidade de organizações empresárias financeiras atuantes no Brasil, sendo que a primeira seção versará sobre os conceitos e as hipóteses da Intervenção da liquidação Extrajudicial, na segunda seção explanará sobre o Regime de Administração Especial e, por fim, a terceira seção fará uma análise comparativa entre os procedimentos.

Quantos aos problemas, baseando-se na Lei 6.024/194, bem como no Decreto-Lei 2.321/1987, o presente trabalho responderá as seguintes questões: O que é intervenção e quais as suas premissas ou razão de existir? O que é liquidação extrajudicial e para que serve? Quando é cabível o RAET (Regime de Administração Especial Temporária e qual a sua função) segundo o Decreto-Lei 2.321/1987? Quem está sujeito a intervenção ou liquidação extrajudicial?

O Direito é um ramo dinâmico, nesse sentido, o trabalho será desenvolvido com base no método dedutivo, com metodologia de pesquisa qualitativa e técnica de estudos bibliográficos, em fontes primárias do direito, envolvendo a análise e interpretação dos dispositivos da Constituição Federal, leis ordinárias e extravagantes, outros atos normativos, bem como, e processos judiciais.

Para que seja possível uma melhor compreensão do tema, com observância

aos objetivos propostos, será utilizado o método dedutivo, na medida em que será estudada a dogmática como aspecto geral, direcionando-se, então, para as premissas específicas de cada situação analisada.

O estudo será norteado pela pesquisa bibliográfica, considerando as possibilidades de fornecer um estudo teórico, embasado no ordenamento legal vigente e na jurisprudência, com base em fatos reais e atuais.

Ainda, serão fontes de estudo, considerando a especificidade do projeto, obras de autores renomados, a partir da pesquisa bibliográfica, a fim de apresentarem-se as características de cada instituto; também, artigos publicados em revistas especializadas; textos publicados na rede de computadores, dentre outras fontes.

1. LEI DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS NO BRASIL

1.1. CONCEITO E FINALIDADE DA INTERVENÇÃO

Devido ao avanço das movimentações financeiras no mundo, resultado da globalização, percebe-se certo destaque no papel da regulamentação e supervisão, em casos de crises, das instituições financeiras. Tem-se essa atenção, pois há riscos de transmissão de crises, tanto entre instituições financeiras, quanto entre diferentes países e sistemas.

No Brasil, o Banco Central do Brasil (BACEN) é o órgão competente do Estado para atuar na mitigação, na proteção da estabilidade e na supervisão das instituições, isto é, o BACEN atua em situações-limites para impedir a contaminação do sistema financeiro, na deflagração de crises sistêmicas que podem afetar outras instituições e intervir para adotar procedimentos de recuperação da instituição financeira.

Intervenção, portanto, tendo por significado a ação de intervir, supõe a ação de terceiro que, embora não seja parte, tem legítimo interesse em intervir em processo, ou é obrigado a isto por lei ou por chamamento das partes.

Nelson Abrão (1999), define intervenção como:

medida preventiva posta em prática pela administração pública, visando conjurar uma dificuldade financeira transitória, consubstanciando-se pela nomeação de pessoa estranha à instituição financeira, que passa a geri-la.

Nessa acepção, a intervenção tem como função legal terceiro competente (BACEN) suspender o mandato de administradores, membros do Conselho Fiscal e membros de quaisquer outros órgãos criados pelos estatutos de instituição financeira em risco de quebra, com o objetivo de evitar-lhe a liquidação extrajudicial.

1.2. CABIMENTO DA INTERVENÇÃO

No direito brasileiro, é vedado a aplicação dos institutos da lei 11.101/2005, que rege sobre recuperação e falência, para as instituições financeiras, o artigo 2º, inciso II, da lei supracitada, dispõe:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Portanto, para as instituições financeiras são aplicados institutos diversos, como a intervenção do BACEN, o qual é regido pela Lei 6.024/1974 e normatizado pelo art. 2º desse diploma legal:

Art . 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.

Pode-se dividir, o primeiro inciso, trazido pelo artigo mencionado, em três elementos: ocorrência de prejuízo; decorrente de má administração; pondo em situação de risco os credores. Isto é, refere-se à prejuízo efetivamente real decorrente

de procedimentos administrativos inadequados que ponham em risco os credores da instituição.

Vale ressaltar que, neste caso, assim como trata Bruno Miragem (2018), não se faz necessário a demonstração de dolo ou culpa, pois não há discussão de responsabilidade dos administradores. Resumidamente, basta que haja prejuízo, da gestão, não imputável a causas conjunturais e riscos inerentes à atividade que não sejam previsíveis quanto à sua ocorrência ou repercussão nos negócios estabelecidos, de acordo com convencimento fundamentado da autoridade competente.

No que diz respeito a alínea II, do artigo 2º da Lei 6.024/1974, a reiteração de infrações não necessariamente deve-se ter mesma natureza ou constituir violação de um mesmo dispositivo legal. Outrossim, não apenas a reiteração de infrações vale como requisito, mas também, quando identificadas essas infrações, não tenha sido objeto de regularização.

Por fim, em relação a terceira hipótese, do artigo a cima disposto, deve-se interpretar que, quando houver anormalidades no devido funcionamento da instituição financeira, exista condições que permita evitar, em face das anormalidades existentes, a liquidação extrajudicial e, sob o regime de intervenção, permitam a eventual regularização.

1.3. PROCESSO DE INTERVENÇÃO

É importante salientar que a nomeação do interventor se dá concomitantemente com a decretação da intervenção, ou seja, o processo de intervenção se dá no exato momento em que o interventor dá início as suas funções.

Assim sendo, com a publicação do ato de nomeação, o interventor será investido imediatamente plenos poderes de gestão, tendo como ressalva a prática de atos que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, bem como admissão e demissão de pessoal, os quais dependerão de prévia autorização do BACEN (Banco Central do Brasil). (Bruno Miragem, 2019)

Conforme Luiz Tzirulnik, (2005), após a posse, a lei prevê que haja a arrecadação dos livros da instituição pelo interventor e, que seja realizada, mediante termo. Nesta próxima etapa, deverá, o interventor, proceder o levantamento de todos

os livros, documentos e dinheiro da instituição, bem como todo e qualquer bem da instituição que esteja em posse de terceiros. A lei expõe que o termo deve ser assinado antes da data de posse do interventor, tendo por obrigação conter as assinaturas do interventor e, também, dos administradores em exercício.

Vale ressaltar, que da mesma forma que o atual administrador, os ex-administradores da instituição, que exerceram o cargo nos últimos 12 meses, têm o dever de entregar ao interventor, em conjunto por todos, declaração assinada que constem as suas qualificações; os mandatos que tenham outorgado em nome da instituição financeira; os bens móveis e imóveis que não se encontrem no estabelecimento; assim como a participação que eventualmente o administrador ou membro do Conselho Fiscal possua em outras sociedades. Nesse sentido, traz o art. 10 da Lei 6.024/1974:

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

- a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;
- b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;
- d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

O parágrafo único do artigo 11 da lei 6.024/1974 permite ao interventor propor a adoção de qualquer providência, ao Banco Central, que for necessária e urgente durante o processo de intervenção para a preservação da instituição financeira:

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

A partir da data da posse, o interventor tem o prazo de 60 dias para apresentar ao BACEN o relatório que contenha o rol previsto no art. 11 da lei 6.024/1974:

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

- a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;
- b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;
- c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Vale ressaltar que a protelação do prazo, prevista no artigo, pode ocorrer devido à sonegação de informações ou à impossibilidade do levantamento do ativo pela diversificação de bens e/ou locais em que se encontrem tais bens.

Ainda, da decisão do interventor, previsto no artigo 13 do mesmo diploma jurídico, cabe recurso, ao BACEN, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias. O recurso é protocolado junto ao interventor para que em seguida ele encaminhe ao Banco Central.

Após a verificação do relatório e das propostas do interventor, o BACEN poderá, segundo o artigo 12 da lei 6.024/74, decidir sobre a cessação da intervenção, tomando, o interventor, então, medidas para esse fim; poderá, ainda, manter a instituição sob intervenção, até que as irregularidades que lhe deram causas sejam eliminadas, observando sempre o prazo disposto em lei; cabe optar, também, pelo decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira; ou, por fim, pode-se autorizar o interventor a requerer a falência da instituição.

No entanto, para que o Banco Central autorize o requerimento da falência, a alínea d do artigo 12 da lei supramencionada, dispõe que:

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

- d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

São três as hipóteses previstas pelo art. 7º da Lei 6.024/1974 que estabelecem a conclusão da intervenção:

Art. 7º A intervenção cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

- b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;
- c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

Deve-se ressaltar que para decidir pela cessação da intervenção na instituição financeira, deverão submeter as condições de garantias necessárias a julgamento pelo BACEN (Banco Central do Brasil), o qual utilizará de critérios próprios ou não.

1.4. CONCEITO E FINALIDADE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Vale ressaltar que a Intervenção não é um pressuposto necessário e nem obrigatório para a liquidação extrajudicial, é, portanto, um instituto utilizado para evitar a liquidação.

Rubens Requião (1995), define o instituto da liquidação extrajudicial:

Uma forma de extinção da empresa determinada pelo Estado *ex-officio*, ou a requerimento dela própria, quando ocorrem graves indícios ou evidência de insolvência ou quando for cassada a autorização para funcionar.

Assim sendo, liquidação extrajudicial trata-se de um procedimento, igualmente disciplinado pela Lei 6.024/74, pelo qual se promove a extinção da instituição financeira, tendo como seu principal objetivo, o saneamento do mercado financeiro.

1.5. CABIMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A decretação da liquidação extrajudicial poderá se dá de três formas: *ex officio*, a requerimento dos administradores, quando estiverem dotados de poderes nos termos do estatuto social da instituição financeira ou mediante proposta do interventor, submetida ao BACEN (Banco Central do Brasil) os motivos da adoção de tal medida.

Com relação a decretação *ex officio*, a lei 6.204/74, no artigo 15, define as seguintes hipóteses:

- I - *ex officio* :
 - a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com

pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

Com relação a primeira, trata-se de hipótese que, também, autoriza a decretação do RAET (Regime de Administração Especial Temporária) ou da intervenção, sendo assim, cabe ao BACEN juízo preliminar para adoção da liquidação extrajudicial, pois só será assim definido se a conclusão do órgão administrativo for pela inviabilização da atividade exercida pela instituição financeira. Cuida-se de hipótese de discricionariedade técnica exercida pelo Banco Central, mediante fundamentação.

Com base no segundo pressuposto, a gravidade da infração pode ser qualificada em razão dos efeitos que produz, isto é, de sua repercussão em face da própria instituição financeira e do sistema financeira em geral.

Assim como nas outras hipóteses, a terceira, também, traz um conceito plurissignificativo, isso, porque cabe diferentes interpretações, razão pela qual a determinação da consideração de risco anormal, sujeita-se a decisão fundamentada do BACEN.

Derradeiramente, a última causa para decretação da liquidação extrajudicial, se dá por meio de critério objetivo, o qual é cassação da autorização, prazo de inércia para as providências de liquidação ao encargo da própria instituição financeira, além da identificação de relação de causa e efeito entre este fato e possível prejuízo aos credores.

Vale ressaltar que, assim como nos traz Luiz Tzirulnik (2005), o rol de hipóteses que podem dar causa à decretação da liquidação extrajudicial não são cumulativas, ou seja, basta que se caracterize uma para que seja decretada a liquidação extrajudicial.

1.6. O PROCESSO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com a decretação da liquidação extrajudicial, traz o artigo 50 da Lei 6.024/1974, que há a perda dos mandatos dos administradores da instituição financeira e, importando, assim, na nomeação do liquidante pelo Banco Central.

Ao liquidante é conferido amplos poderes de administração e liquidação, sendo incumbido a verificação e classificação dos créditos da instituição liquidanda. Cabe, ainda, o poder de nomear e o de demitir os funcionários, fixando seus vencimentos, outorgar ou cassar mandatos, propor ações e representar a massa judicial e extrajudicialmente. Outrossim, pode o liquidante, mediante a prévia autorização do BACEN (Banco Central do Brasil), atuar em benefício da massa, concluindo negócios pendentes, bem como onerar e alienar seus bens.

A lei não exige que haja a publicação do ato de nomeação do liquidante, assim como resta demonstrado por Bruno Miragem (2019), para que este assuma, imediatamente, suas funções. Portanto, caberá ao liquidante providenciar a arrecadação dos livros da instituição e todos outros documentos de interesse da administração, mediante termo. (art. 9, a, c/c art. 20 da Lei 6.024/74)

Nesta seguinte fase, o liquidante deverá proceder o levantamento do balanço geral e do inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais da instituição. No inventário também deve conter todos e quaisquer bens da instituição que se encontre em poder de terceiros.

A lei obriga a assinatura do termo de arrecadação, do balanço geral e do inventário pelo liquidante, bem como pelos administradores em exercício legal na data imediatamente anterior à data da posse do liquidante. (Art. 9º, parágrafo único, c/c art. 20 da Lei 6.024/74)

Os ex-administradores da instituição financeira devem entregar ao liquidante, declaração em conjunto por todos eles, constando informação sobre sua qualificação, os mandatos que tenham outorgado em nome da instituição, a relação dos bens imóveis e móveis que não se encontrem no estabelecimento e a participação que cada administrador e membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades. (Art. 10 c/c art. 20 da Lei 6.024/74).

Pode, o liquidante, apresentar, antes da apresentação do relatório exigido por lei, a adoção de quaisquer providências que lhe pareçam necessárias e urgentes durante o processo da liquidação extrajudicial. (Art. 11, parágrafo único, c/c art. 20 da Lei 6.024/74)

O artigo 11 da lei que dispõe sobre a liquidação extrajudicial (lei 6.024/1974), preve que o liquidante deve, dentro de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, a contar de sua posse, apresentar ao Banco Central do Brasil (BACEN) relatório que contenha:

- a) Exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidade, e da situação econômico-financeira da instituição;
- b) Indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;
- c) Proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

A partir do relatório do liquidante, o BACEN poderá autorizá-lo a prosseguir na liquidação extrajudicial ou decretar a falência da instituição financeira.

Caso seja autorizado o liquidante a requerer a falência, o BACEN observará as seguintes hipóteses: se o ativo da instituição não é suficiente para cumprir com a obrigação de pagar pelo menos a metade dos credores quirografários ou se constatarem indícios de crimes falimentares, conforme previsto no art. 168 da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, se o Banco Central do Brasil, depois de avaliar o relatório entregue pelo liquidante, determinar pelo prosseguimento da liquidação extrajudicial, o liquidante deverá providenciar a publicação de aviso aos credores para que declarem seus créditos.

Traz o artigo 19, da Lei 6.024/1974, as hipóteses em que cessará a liquidação extrajudicial.

Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada:
I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses:
a) pagamento integral dos credores quirografários;
b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional;
c) transferência do controle societário da instituição;

- d) convação em liquidação ordinária;
 - e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos;
 - f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil;
- II - pela decretação da falência da instituição.

Nelson Abrão (2019) discorre em sua obra que a lei permite, ainda, que o Banco Central conceda, aos acionistas e aos credores, o pedido cessação da liquidação extrajudicial formulados pelos interessados, desde que oferecidas as garantias e as conveniências de ordem geral.

2. LEI DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET)

2.1. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET)

Trata-se um procedimento adotado pelo BACEN (Banco Central do Brasil) como uma medida de caráter cautelar, pois, ao contrário do procedimento da intervenção, o RAET não interrompe ou suspende as atividades normais da instituição, buscando eliminar as irregularidades que motivou adota-lo.

Neste diapasão, traz Nelson Abrão (2019) que:

O regime de administração temporária (RAET) configura um monitoramento feito pela fiscalização de atribuição da equipe determinada pelo Banco Central, com escopo de reengenharia financeira, objetivando colocar a instituição em crise no caminho da normalidade.

Portanto, o trato normativo compreende uma abordagem correspondente ao tipo de medida adotada pelo Banco Central, na tentativa de recuperação, ou nos moldes de extinção da empresa.

2.2. CABIMENTO DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET)

Instituído pelo Decreto-lei 2.321/1987, o Regime de Administração Especial Temporária (RAET), prevê a aplicação desse instituto, tão somente, em instituições financeiras não federais, que se verificar que:

- a) Prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;
- b) Existência de passivo a descoberto;
- c) Descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;
- d) Gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;
- e) Quando ocorram anormalidades nos negócios sociais da instituição, em razão da qual venha a sofrer prejuízo, decorrente de má administração, e que sujeite a riscos os seus credores; forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do BACEN, ou haja a possibilidade de se evitar a liquidação extrajudicial.

Portanto, o Decreto-lei 2.321/1987 que disciplina o RAET, juntamente com a aplicação subsidiária do disposto na Lei 6.024/1974, relativo à intervenção em instituição financeira, visa o saneamento financeiro da entidade, sem interferir no andamento regular de suas atividades.

2.3. PROCEDIMENTO E EFEITOS DO RAET

Quanto aos efeitos da decretação do Regime de Administração Temporária (RAET), Bruno Miragem (2019) dividi em dois, sendo eles imediatos e mediatos. Quanto ao efeito imediato, tem-se a nomeação de um Conselho Diretor pelo BACEN

(Banco Central do Brasil), medida nuclear que caracteriza e inicia a administração temporária estatuída mediante atuação estatal, com plenos poderes de gestão da instituição financeira e, por conseguinte, destituição dos administradores originários, bem como dos membros do Conselho Fiscal.

Após a assunção do Conselho Diretor mediante termo lavrado nos livros de atos da Diretoria, os membros escolherão o Presidente e estabelecem as atribuições dos outros membros. Outrossim, assim como previsto no art. 5º, “c” do Dec-lei 2.321/1987, o conselho arrecada todos os livros da entidade e documentos de interesse da administração, o balanço geral e o inventário dos livros, documentos, dinheiros e demais bens da instituição. De igual modo, é colhido a relação de todos os ex-administradores que tiveram exercício nos últimos 12 meses anteriores ao RAET (regime de Administração Especial Temporária).

Quanto a responsabilidade dos ex-administradores, quando da decretação do RAET, eles respondem solidariamente com a pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente de dolo ou culpa, limitado ao passivo descoberto da instituição.

Traz o art. 9º do Dec-lei 2.321/1987 que, a partir da decretação da administração temporária, o BACEN poderá utilizar os recursos da reserva monetária, visando sanear e auxiliar a liquidez da instituição financeira.

Com relação ao efeito mediato, são aqueles que serão definidos para a instituição a partir do relatório ou proposta do Conselho Diretor e a devida autorização do BACEN para a transformação. São eles: a fusão, cisão ou transferência do controle acionário da instituição; a desapropriação do controle acionário; ou, por fim, a convolação em liquidação extrajudicial.

2.4. CESSAÇÃO DO RAET

De acordo com o artigo 14 do Decreto Lei 2.321/1987, o Regime de Administração Especial Temporária (RAET) cessará quando:

- a) Se a União Federal assumir o controle acionário da Instituição, na forma do art. 11, letra b;

- b) Nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição;
- c) Quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado;
- d) Pela decretação da liquidação extrajudicial.

Cabe ao Conselho Diretor apresentar relatório ou proposta ao BACEN (Banco Central do Brasil), com a devida avaliação e informação da situação da instituição financeira submetida ao RAET e propor medidas para a normalização da situação econômico-financeira da entidade.

A partir das informações fornecidas pelo Conselho diretor, o artigo 11 do Decreto Lei 2.321/1987, prevê que caberá ao BACEN:

- a) Autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da instituição, em face das condições de garantias apresentadas pelos interessados;
- b) Propor a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações do capital social da Instituição;
- c) Decretar a liquidação extrajudicial da instituição.

No caso previsto no artigo 11, alínea b, do Decreto Lei 2.321/1987, de desapropriação das ações da instituição financeira, o artigo 12, §§1º e 2º, do mesmo diploma legal, traz, respectivamente, que a União desde logo é imitada na posse, mediante depósito do seu valor patrimonial, com fundamento no balanço apurado pelo Conselho Diretor, com data-base do dia de decretação do RAET e, nos casos de patrimônio líquido negativo, o valor do depósito será simbólico, conforme definido no decreto expropriatório.

Quanto ao fim do Regime de Administração Especial e o controle da instituição financeira, Nelson Abrão (2019) diz que:

A Recondução do cargo somente poderia surgir se mediante a demonstração cabal e insofismável que o administrador não deu causa direta ou indireta à situação dificultosa e ruínoza da empresa, fato bastante difícil, porque o manuseio de valores impõe maior cautela e imprescindível grau de zelo no trato com o público consumidor.

Quanto ao período que encerra a dificuldade pela qual passa a instituição, remota é a possibilidade do administrador afastado por tais circunstâncias reaver o controle da organização, haja vista que a responsabilidade sobre o acontecimento fica mais fácil de ser atestada.

3. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A LEI DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET)

3.1. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS E SUAS HIPÓTESES

A intervenção do Estado na atividade bancária se dá tanto na prevenção da crise e sua mitigação quanto na previsão de procedimentos de recuperação da instituição financeira ou, no limite, sua extinção, por meio do procedimento de liquidação extrajudicial, portanto, deve o Estado adotar o procedimento mais compatível com interesse máximo de preservação do sistema financeiro e sua preservação em relação aos efeitos de uma possível crise de confiança.

Dessa forma, como medida de política econômica, o Estado pode contar com iniciativas de saneamento e reorganização de instituições financeiras, aplicando as previstas em lei nos regimes especiais de recuperação da instituição financeira, seja pela intervenção, liquidação extrajudicial ou pela decretação do Regime de Administração Especial Temporária.

Nesse sentido, justifica-se a orientação pelo disposto na Lei 9.447/1997 que, ao dispor sobre os efeitos da intervenção, regime de administração especial temporária e liquidação da instituição financeira pelo BACEN, previu, objetivamente, assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes e investidores.

Nessa acepção, com caráter puramente administrativo, a função legal da intervenção é a de terceiro competente, isto é o Banco Central por meio do interventor, suspender o funcionamento regular da instituição, bem com os mandatos de administradores, membros do Conselho Fiscal e membros de quaisquer outros órgãos criados pelos estatutos de instituição financeira em risco de quebra, com o objetivo de evitar-lhe a liquidação extrajudicial ou mesmo a falência. Neste sentido, Rubens Requião (1995) defende que a intervenção constitui medida administrativa de natureza cautelar.

A intervenção só poderá ser realizada se forem verificadas anormalidades nos negócios sociais da instituição financeira. Assim, a lei 6.024/74, artigo 2º, prevê as seguintes anormalidades: má administração; infrações a dispositivos bancários e; impontualidade e/ou presunção de insolvência, havendo a possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Quanto a liquidação extrajudicial, trata-se de um processo de transformação de bens em dinheiro através de sua venda, isto é, judicialmente, é o ato que inicia a execução, visando determinar valores, espécies e quantidades devidas pela parte vencida.

Igualmente disciplinada pela Lei 6.024/1974, a liquidação tem sua decretação mediante decisão do BACEN (Banco Central do Brasil), *ex officio*, por requerimento dos administradores da instituição financeira, quando existirem ocorrências que comprometem a situação econômica e/ou financeira da instituição; quando da violação de normas legais e estatutárias da atividade determinada pelo BACEN ou pelo Conselho Monetário Nacional; quando a instituição sofrer prejuízos que sujeite seus credores quirografários a risco anormal e; quando, cassada a autorização para o seu funcionamento, a instituição não iniciar sua liquidação ordinária no prazo legal de 90 dias contados da data da cassação, ou por proposta do interventor, quando for o caso, devendo ser submetida ao BACEN os motivos justificadores de adoção de tal medida. Logo, justifica-se, a liquidação extrajudicial, pelo saneamento do mercado financeiro.

Diferentemente da liquidação que busca o saneamento para o encerramento das atividades da instituição financeira e, também, diferente da intervenção, haja vista que não interfere no regular funcionamento da instituição financeira, o Decreto-lei

2.321/87 instituiu o Regime de Administração Especial temporária (RAET) que visa, sobretudo, o saneamento financeiro da entidade, sem interferência no andamento regular de suas atividades.

Além dos mesmos motivos pelos quais é decretada a intervenção, mostra Nelson Abrão (2019), que o Regime de Administração Especial Temporária pode, ainda, ser instituído por: prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçada por lei federal; existência de passivo descoberto; descumprimento de normas referentes à conta de reservas bancárias mantida no Banco Central; e, a ocorrência de gestão temerária ou fraudulenta.

Portanto, assim como diz Luiz Tzirulnik (2005), a grande justificativa da intervenção do Estado na ordem econômica é a proteção da poupança popular.

3.2. ANÁLISE COMPARATIVA: PONTOS POSITIVOS, PONTOS NEGATIVOS

Há entre os doutrinadores, como Luiz Tzirulnik (2005) e Nelson Abrão (2019), a discussão de que o RAET substituiu o regime de intervenção, já que se trata de procedimento caracterizado por processamento e efeitos distintos. Contudo, assim como Bruno Miragem (2019), há doutrinadores que defendem que o Regime de Administração Especial se trata de mais um procedimento distinto, com intuito de regularizar o funcionamento da instituição financeira, tendo em vista que os procedimentos regulados pela Lei 6.024/1974 encontraram limitações.

Quanto a essas distinções dos procedimentos que podem ser submetidas as instituições financeiras, traz Francisco J. de Siqueira (1999) que:

A intervenção constitui medida de natureza cautelar, adotada com o objetivo de sustar a continuidade da prática de irregularidades e afastar a situação de risco patrimonial, com a normalização dos negócios da empresa. Por seu turno, a administração especial temporária, executada por um conselho diretor nomeado pelo Banco Central, com plenos poderes de gestão, não afeta o curso regular dos negócios da empresa nem seu normal funcionamento, durando pelo prazo fixado no ato de sua decretação, que poderá ser prorrogado por período não

superior ao primeiro. Já a liquidação extrajudicial consiste em medida de natureza mais drástica, destinada a promover a extinção da empresa em razão do comprometimento de sua situação econômica ou financeira e do cometimento de infração grave às normas que regem a atividade bancária.

Os principais aspectos que diferenciam os procedimentos da Intervenção e da Administração Especial, segundo Nelson Abrão (2019), são os seguintes:

- a) No novo procedimento, um conselho diretor, órgão colegiado, assume a administração, em vez de um interventor, gestor único;
- b) Na intervenção, o funcionamento normal da instituição era interrompido, o que ora não ocorre;
- c) No regime anterior, os administradores e membros do Conselho Fiscal eram apenas suspensos, ao passo que agora perdem a sua qualidade;
- d) Constituindo essa a principal distinção entre os dois regimes, com a decretação da administração especial temporária, fica o Banco Central autorizado a usar recursos da reserva monetária na tentativa de recuperar econômica e financeiramente a instituição.

Dessa forma, a distinção mais sensível se dá quanto aos efeitos de decretação, haja vista que quanto a intervenção se produz, como efeito imediato de sua decretação, a suspensão de exigibilidade das obrigações vencidas, a suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas já constituídas, e a inexigibilidade dos depósitos existentes na data da sua decretação, já a decretação do RAET não afeta o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Logo, o Regime de Administração Especial Temporária (RAET) configura um monitoramento feito pela fiscalização de atribuição da equipe determinada pelo Banco Central, com o escopo de reengenharia financeira, objetivando colocar a instituição em crise no caminho da normalidade.

CONCLUSÃO

Esse trabalho teve como objetivo fazer uma análise dos procedimentos de intervenção e liquidação extrajudicial – aplicáveis as instituições financeiras no Brasil e previstos na Lei nº 6.024/1974 –, bem como do regime de administração especial temporária (RAET), regulado pelo decreto-lei nº 2.321/1987, fazendo uma comparação entre esses procedimentos e a quais situações eles se aplicam.

Embora a decretação do regime de administração especial temporária (RAET) possa ser feita nos casos previstos no art. 2º da Lei n. 6.024/1974 – que também autorizam a decretação de intervenção –, o RAET se constitui em uma medida mais enérgica, que possibilitará a implementação de mudanças na administração da instituição bancária, de forma mais efetiva. Isso, porque, conforme já delineado no presente trabalho, a decretação desse regime faz com que os administradores e membros do conselho fiscal percam as suas funções – e não somente sejam afastados, como ocorre na intervenção –, sendo nomeado um novo conselho diretor.

Essa medida é extremamente positiva, pois a causas autorizadas da decretação do RAET revelam com clareza se o conselho diretor está agindo com lisura ou transparência ou se esse órgão está preocupado somente em atender a interesses escusos. Como já tratado no presente trabalho, entre as causas autorizadas da decretação do RAET estão a prática de repetidas operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal e a gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores.

Desse modo, caso essas situações sejam constatadas, nada mais coerente do que promover a exclusão dos administradores e dos membros do conselho fiscal, já que tais problemas decorreram exclusivamente da sua desídia em administrar a instituição financeira de modo regular. Nesse particular, outros três aspectos que também se mostram bastante positivos em relação ao RAET são a escolha de um novo conselho diretor, a manutenção do funcionamento da instituição bancária e a utilização de recursos da reserva monetária para tentar recuperar economicamente a instituição financeira.

Na intervenção, embora os administradores e membros do conselho fiscal fiquem suspensos, todo o trabalho de análise dos problemas pelos quais a instituição

bancária passa a ficar a cargo do interventor, nomeado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, é possível concluir com segurança que, no RAET, o trabalho de soerguimento da instituição financeira pode ser feito de maneira mais célere e eficiente, já que a referida análise ficará a cargo dos novos componentes do conselho diretor e não somente a cargo de uma única pessoa (interventor).

Além disso, no RAET também não haverá a interrupção das atividades desenvolvidas pelo banco, o que permite que as modificações a serem feitas na administração poderão ser implementadas durante o desenrolar das atividades da instituição bancária, fazendo com que ela mantenha os demais colaboradores ativos.

Outro ponto que também deve ser levado em consideração é a possibilidade de que o RAET seja implementado por tempo indeterminado, diversamente do que ocorre na intervenção, na qual é estabelecido um prazo máximo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual prazo, conforme estabelece o art. 4º da Lei n. 6.024/74. Isso possibilita que os novos administradores possam desenvolver um plano de reestruturação da instituição bancária a logo prazo, permitindo que as modificações sejam implementadas de forma linear e sem pressa.

Diante dessa conjuntura, é possível concluir que o regime de administração especial temporária (RAET) se mostra o mecanismo mais efetivo e transparente para se coibir práticas contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira, e para se afastar administradores que estejam gerindo a instituição bancária de forma temerária ou fraudulenta. Além disso, o RAET concede aos novos administradores a possibilidade de que desenvolvam um plano de reestruturação com o devido tempo, possibilitando o soerguimento da instituição bancária a longo prazo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva, 2019

ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 18º ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BANCO CENTRO DO BRASIL. *Atual estatuto da liquidação extrajudicial e intervenção em instituições financeiras*. Disponível em: < https://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Apresentacao_PG_%204_Congresso_Brasileiro_de_Direito_Comercial_RM.pdf > Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 22 de setembro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. D.O.U. de 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

BRASIL. Lei nº 6024, 13 de março de 1974.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

MIRAGEM, Bruno. *Direito bancário*. 3º ed., rev., atual e amp, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PUC GOIÁS. *Diretrizes para a construção do trabalho monográfico no Curso de Pedagogia da PUC Goiás*. Goiânia.

RODRIGUES, Frederico Viana. *Insolvência bancária: liquidação extrajudicial e falência*. 1º ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.



PUC

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. In- 099 Setor Un-
Goiania | Goiás | Brasil
Fone: 62 3946 308

TZIRULNIK, Luiz. *Intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras*. 3º ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

SIQUEIRA, Francisco J. de. O papel do Banco Central no processo de intervenção e liquidação extrajudicial. In SADDI, J. (org.). *Intervenção e liquidação extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Texto Novo/ UNICID, 1999.

ANEXO I

João Victor Rozende Rocha
Benevolente e reitor,
telefone: (62) 9.9823-0707 e-mail vjz@pucg.br , na

Curso
Intervenção e Extrajudicial das
instituições brasileiras

[Assinatura]
João Victor Rozende Rocha

[Assinatura]